



SENADO FEDERAL

(*) PARECERES **N^{os} 744 E 745, DE 2011**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2006, do Senador Paulo Paim, que altera o caput do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada a prerrogativa de contratar empréstimo consignado em folha de pagamento.

PARECER Nº 744, DE 2011 **(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o PLS nº 27, de 2006, que tem por objetivo proporcionar aos titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC) o acesso a operações de crédito a taxas de juros mais baixas, tal como já ocorre com os assalariados e beneficiários da Previdência Social, conforme dispõe a Lei nº 10.820, de 2003.

Em sua justificção, o autor do projeto afirma que não se pode excluir os titulares do BPC (idosos e deficientes carentes) das vantagens proporcionadas pela concessão de crédito em folha de pagamento, alijando-os ainda mais do mercado de consumo. Muito embora o BPC seja um benefício de valor baixo, ele é semelhante ao concedido à maior parte dos segurados da Previdência Social. Além disso, para assegurar o não comprometimento da renda, mecanismos específicos, tais como a limitação do desconto mensal a 30% do valor do benefício, também deveriam ser aplicados na concessão dos empréstimos aos idosos e deficientes carentes.

(*) Republicado em 9 de agosto de 2011 por omissão de texto à página

Para alcançar esse objetivo, o PLS nº 27, de 2006, propõe que seja alterado o *caput* do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, acrescentando os titulares do BPC ao conjunto de pessoas que fazem jus à contratação de empréstimos consignados em folha de pagamento.

Ao projeto em exame não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise do mérito é de competência da Comissão de Assuntos Econômicos, muito embora sejam importantes algumas considerações quanto à iniciativa, constitucionalidade e juridicidade da proposta.

O projeto de lei é fruto de iniciativa legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e por não se incluir na reserva do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, vá de encontro ao teor do projeto em exame.

No que se refere à juridicidade e à técnica legislativa, a forma do PLS nº 27, de 2006, é adequada para tratar do assunto e está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2000.

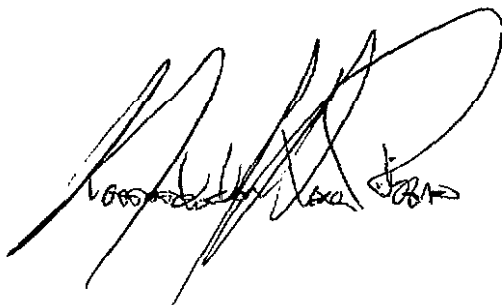
No que concerne ao mérito, é importante ressaltar que o BPC é um benefício destinado a idosos a partir de 65 anos de idade que não exerçam atividade remunerada e a portadores de deficiência incapacitados para o trabalho e uma vida independente. O referido benefício é de caráter assistencial, uma vez que essas pessoas que não têm condições financeiras de contribuir para a Previdência Social.

Trata-se de uma louvável iniciativa de alcance social. Conferir aos idosos e aos deficientes carentes o direito de contratar empréstimos em condições mais facilitadas é conceder-lhes maiores possibilidades de elevar seu bem-estar e, principalmente, respeitá-los como cidadãos brasileiros e valorizá-los como seres humanos.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 27, de 2006.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2006.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Commission.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 27, DE 2006
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25/10/06, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: _____

RELATOR(A): _____

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

CÉSAR BORGES (PFL)	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
JONAS PINHEIRO (PFL)	3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BOBENHAUSEN (PFL)	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	5-JOSÉ JORGE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL)	6- ROSEANA SARNEY (PFL)
HUR VIRGÍLIO (PSDB)	7- JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	11-JOÃO TENÓRIO (PSDB)

PMDB

RAMEZ TEBET	1- ROMERO JUCÁ
LUIZ OTÁVIO	2- GILVAM BORGES
GARIBALDI ALVES FILHO	3- WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- VAGO
ROBERTO MESTRINHO	6-VAGO
VALDIR RAUPP	7-ALMEIDA LIMA
NEY SUASSUNA	8-LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-ANTONIO JOÃO (PTB)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-AELTON FREITAS (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
EDUARDO SUPPLY (PT)	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)	5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO RIBEIRO (PL)	6-SIBÁ MACHADO (PT)
PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)	7-SERYS SLHESSARENKO (PT)

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
------------	--------------------

* Vaga cedida pelo PMDB.

PARECER Nº 745, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador CASILDO MALDANER

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o PLS nº 27, de 2006, que tem por objetivo proporcionar aos titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC) o acesso a operações de crédito a taxas de juros mais baixas, tal como já ocorre com os assalariados e beneficiários da Previdência Social, conforme dispõe a Lei nº 10.820, de 2003.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que não se pode excluir os titulares do BPC (idosos e deficientes carentes) das vantagens proporcionadas pela concessão de crédito em folha de pagamento, alijando-os ainda mais do mercado de consumo. Muito embora o BPC seja um benefício de valor baixo, ele é semelhante ao concedido à maior parte dos segurados da Previdência Social. Além disso, para assegurar o não comprometimento da renda, mecanismos específicos, tais como a limitação do desconto mensal a 30% do valor do benefício, também deveriam ser aplicados na concessão dos empréstimos aos idosos e deficientes carentes.

Para alcançar esse objetivo, o PLS nº 27, de 2006, propõe que seja alterado o *caput* do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, acrescentando os titulares do BPC ao conjunto de pessoas que fazem jus à contratação de empréstimos consignados em folha de pagamento.

Ao projeto em exame não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise do mérito é de competência da Comissão de Assuntos Sociais, muito embora sejam importantes algumas considerações quanto à iniciativa, constitucionalidade e juridicidade da proposta.

O projeto de lei é fruto de iniciativa legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e por não se incluir na reserva do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, vá de encontro ao teor do projeto em exame.

No que se refere à juridicidade e à técnica legislativa, a forma do PLS nº 27, de 2006, é adequada para tratar do assunto e está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2000.

No que concerne ao mérito, é importante ressaltar que o BPC é um benefício destinado a idosos a partir de 65 anos de idade que não exerçam atividade remunerada e a portadores de deficiência incapacitados para o trabalho e uma vida independente. O referido benefício é de caráter assistencial, uma vez que essas pessoas não têm condições financeiras de contribuir para a Previdência Social.

Trata-se de uma louvável iniciativa, tendo em vista seu alcance social. Conferir aos idosos e aos deficientes carentes o direito de contratar empréstimos em condições mais facilitadas é conceder-lhes maiores possibilidades de elevar seu bem-estar e, principalmente, respeitá-los como cidadãos brasileiros e valorizá-los como seres humanos.

Assim, a proposição harmoniza-se com a construção de uma sociedade justa e solidária, com a erradicação da marginalização e com a redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, I e III, da Constituição.

Não obstante, de acordo com o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e pelo art. 42 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, o qual regulamenta o BPC, este será revisto a cada dois anos, para fins de verificação das condições que lhe deram origem, podendo ser interrompido ou cancelado, o que pode gerar a interrupção dos pagamentos do empréstimo concedido.

Portanto, seria conveniente que o prazo máximo de vigência do contrato a ser assinado com o beneficiário do BPC esteja limitado à data de revisão do benefício percebido.

Assim, apresentamos duas emendas com o intuito de aprimorar a iniciativa, uma para contemplar o limite descrito acima e outra para harmonizar o texto aos ditames da boa técnica legislativa.

III – VOTO

Por todo o exposto o voto é pela aprovação do PLS nº 27, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 27, de 2006, a seguinte redação:

“Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada a prerrogativa de contratar empréstimo consignado em folha de pagamento.”

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 27, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º e com redação a seguir:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e os titulares de Benefício de Prestação Continuada poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....
“§ 7º O prazo máximo de vigência do contrato do empréstimo em consignação de que trata o caput, no caso do devedor titular de benefício de prestação continuada, coincidirá com a data de revisão do benefício.” (NR)

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2006	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03 / 08 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: <i>Senador Casildo Maldaner</i>	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT) <i>Autor</i>	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT) <i>abstenção</i>
HUMBERTO COSTA (PT)	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT) <i>inéd</i>
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB) <i>Relator</i>	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB) <i>relator</i>
VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 27, DE 2006

TITULARES		SUPLENTE							
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)			X		1- EDUARDO SUPPLY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPPLY (PT)				X
HUMBERTO COSTA (PT)					3- VAGO				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)		X		
VICENTINHO ALVES (PR)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				6- CLÉSIO ANDRADE (PR)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				8- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB) <i>Relator</i>	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYROMIRANDA (PSDB)	X			
VAGO					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB					PTB				
MOZARILDO CAVALCANTI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	1- ARMANDO MONTEIRO				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2- GIM ARGELLO				

TOTAL: 12 SIM: 8 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 03 / 08 / 2011.

QBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

[Assinatura]
Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDAS N°s 1 - CAS E 2-CAS AO PLS N° 27, DE 2006

TITULARES				SUPLENTE					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPPLY (PT)				
ANGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPPLY (PT)				X
HUMBERTO COSTA (PT)					3- VAGO				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)		X		
VICENTINHO ALVES (PR)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				6- CLÉSIO ANDRADE (PR)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				8- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					6- SÉRGIO PETEÇÃO (PMN)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
VAGO					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB					PTB				
MOZARILDO CAVALCANTI					1- ARMANDO MONTEIRO				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2- GIM ARGELLO				

TOTAL: 12 SIM: 9 NÃO: 3 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: - PRESIDENTE: J SALA DAS REUNIÕES EM 02/08/2011.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISE)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 08/07/2011

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 27, de 2006

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada a prerrogativa de contratar empréstimo consignado em folha de pagamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º e com redação a seguir:

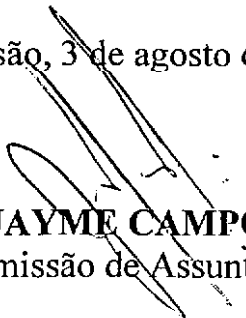
“**Art. 6º** Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e os titulares de Benefício de Prestação Continuada poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....

§ 7º O prazo máximo de vigência do contrato do empréstimo em consignação de que trata o caput, no caso do devedor titular de benefício de prestação continuada, coincidirá com a data de revisão do benefício. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2011.


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

.....

~~Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar os descontos referidos no art. 1º nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.~~

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 1º Para os fins do **caput**, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

~~§ 2º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.~~

~~§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar operação referida nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.~~

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.

Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

Art. 42. O Benefício de Prestação Continuada deverá ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, passando o processo de reavaliação a integrar o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada.

Parágrafo único. A reavaliação do benefício de que trata o **caput** será feita na forma disciplinada em ato conjunto específico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Ministério da Previdência Social, ouvido o INSS.

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Ofício nº 93/2011 – PRES/CAS


Brasília, 3 de agosto de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2006, e a Emendas nºs 1-CAS e 2-CAS, que *Altera o caput do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada a prerrogativa de contratar empréstimo consignado em folha de pagamento*, de autoria do Senador Paulo Paim.

Cordialmente,


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

***DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.***

RELATÓRIO

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2006, de autoria do Senador Paulo Paim, que “altera o caput do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada a prerrogativa de contratar empréstimo consignado em folha de pagamento”.

Na justificação, o autor do projeto destaca a importância da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que possibilitou aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil. Essa modalidade de autorização legal de desconto, conhecida como “crédito consignado”, proporciona acesso a operações de crédito a taxas de juros mais baixas, em virtude da redução do risco do agente financiador, tendo em vista a irrevogabilidade e a irretroatividade previstas na lei.

Tendo em vista o êxito obtido por essa modalidade de financiamento, no caso dos aposentados e pensionistas do RGPS, entende o autor da proposição não haver motivos para excluir aqueles que recebem o Benefício de Prestação Continuada. Afinal, parte considerável dos aposentados e pensionistas que já têm direito ao crédito consignado recebe salário mínimo, valor igual ao que é pago na forma de BPC. Segundo o ilustre representante do Rio Grande do Sul, “a extensão do empréstimo consignado aos titulares do BPC lhes proporcionará acesso a taxas de juros mais justas e, conseqüentemente, lhes trará uma vida mais confortável”.

A proposição sob exame foi apresentada no dia 6 de fevereiro do ano corrente, tendo sido distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a esta Comissão, para decisão terminativa.

Em sua reunião de 28 de junho do ano em curso, a CAE aprovou relatório que passou a constituir o parecer daquela comissão. A proposição foi, então, remetida a este colegiado, para exame em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não há vícios que prejudiquem o projeto.

A proposição sob exame, ao alterar o art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, modificada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, tem o propósito de estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada as

mesmas possibilidades dadas aos assalariados, aposentados e pensionistas no que se refere ao acesso a operações de crédito a taxas de juros mais baixas.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um relevante programa de transferência de renda do Governo Federal previsto na Constituição Federal, art. 203, V, e na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, art. 20).

Atualmente, mais de 2 milhões de pessoas recebem o BPC, entre portadores de deficiências e idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Trata-se, portanto, de um contingente populacional importante, caracterizado pela situação de vulnerabilidade econômica. O principal mérito da proposição em tela consiste na facilitação do acesso dessas pessoas de baixa renda a bens duráveis que poderão lhes trazer algum conforto e qualidade de vida.

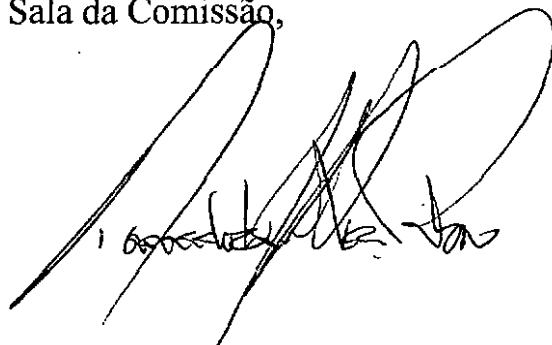
Como bem salienta o autor do projeto em sua justificação, os eventuais riscos de comprometimento excessivo da renda advinda do BPC são evitados com a limitação da consignação a 30% da renda do beneficiário, a exemplo do que já ocorre com os aposentados e pensionistas do RGPS.

No nosso entendimento, portanto, a proposição em análise representa iniciativa legislativa que contribuirá para amenizar a condição de pobreza em que se encontram aqueles cuja principal fonte de renda consiste no Benefício de Prestação Continuada.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2006.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o PLS nº 27, de 2006, que tem por objetivo proporcionar aos titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC) o acesso a operações de crédito a taxas de juros mais baixas, tal como já ocorre com os assalariados e beneficiários da Previdência Social, conforme dispõe a Lei nº 10.820, de 2003.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que não se pode excluir os titulares do BPC (idosos e deficientes carentes) das vantagens proporcionadas pela concessão de crédito em folha de pagamento, alijando-os ainda mais do mercado de consumo. Muito embora o BPC seja um benefício de valor baixo, ele é semelhante ao concedido à maior parte dos segurados da Previdência Social. Além disso, para assegurar o não comprometimento da renda, mecanismos específicos, tais como a limitação do desconto mensal a 30% do valor do benefício, também deveriam ser aplicados na concessão dos empréstimos aos idosos e deficientes carentes.

Para alcançar esse objetivo, o PLS nº 27, de 2006, propõe que seja alterado o *caput* do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, acrescentando os titulares do BPC ao conjunto de pessoas que fazem jus à contratação de empréstimos consignados em folha de pagamento.

Ao projeto em exame não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise do mérito é de competência da Comissão de Assuntos Sociais, muito embora sejam importantes algumas considerações quanto à iniciativa, constitucionalidade e juridicidade da proposta.

O projeto de lei é fruto de iniciativa legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e por não se incluir na reserva do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, vá de encontro ao teor do projeto em exame.

No que se refere à juridicidade e à técnica legislativa, a forma do PLS nº 27, de 2006, é adequada para tratar do assunto e está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2000.

No que concerne ao mérito, é importante ressaltar que o BPC é um benefício destinado a idosos a partir de 65 anos de idade que não exerçam atividade remunerada e a portadores de deficiência incapacitados para o trabalho e uma vida independente. O referido benefício é de caráter assistencial, uma vez que essas pessoas não têm condições financeiras de contribuir para a Previdência Social. Importante observar também quanto ao limite para o teto dos descontos e retenções do valor dos benefícios existente na lei 10.820/2003 que traz uma maior estabilidade para os idosos.

Trata-se de uma louvável iniciativa, tendo em vista seu alcance social. Conferir aos idosos e aos deficientes carentes o direito de contratar empréstimos em condições mais facilitadas é conceder-lhes maiores possibilidades de elevar seu bem-estar e, principalmente, respeitá-los como cidadãos brasileiros e valorizá-los como seres humanos.

Assim, a proposição harmoniza-se com a construção de uma sociedade justa e solidária, com a erradicação da marginalização e com a redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, I e III, da Constituição.

Não obstante, de acordo com o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e pelo art. 42 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, o qual regulamenta o BPC, este será revisto a cada dois anos, para fins de verificação das condições que lhe deram origem, podendo ser interrompido ou cancelado, o que pode gerar a interrupção dos pagamentos do empréstimo concedido.

Portanto, seria conveniente que o prazo máximo de vigência do contrato a ser assinado com o beneficiário do BPC esteja limitado à data de revisão do benefício percebido.

III – VOTO

Por todo o exposto, com o intuito de aprimorar a iniciativa da apresentação deste Projeto de Lei, o voto é pela aprovação do PLS nº 27, de 2006, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº 1 – CAS

Inclua-se, no art. 1º do PLS nº 27, de 2006, as seguintes alterações ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003:

“Art. 1º

.....

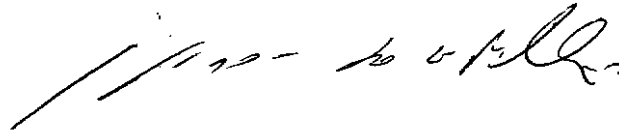
‘Art. 6º

.....

§ 7º O prazo máximo de vigência do contrato do empréstimo em consignação de que trata o *caput*, no caso do devedor titular de benefício de prestação continuada, coincidirá com a data de revisão do benefício. (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o PLS nº 27, de 2006, que tem por objetivo proporcionar aos titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC) o acesso a operações de crédito a taxas de juros mais baixas, tal como já ocorre com os assalariados e beneficiários da Previdência Social, conforme dispõe a Lei nº 10.820, de 2003.

Em sua justificção, o autor do projeto afirma que não se podem excluir os titulares do BPC (idosos e deficientes carentes) das vantagens proporcionais pela concessão de crédito em folha de pagamento, alijando-os ainda mais do mercado de consumo. Muito embora o BPC seja um benefício de valor baixo, ele é semelhante ao concedido à maior

parte dos segurados da Previdência Social. Além disso, para assegurar o não comprometimento da renda, mecanismos específicos, tais como a limitação do desconto mensal a 30% do valor do benefício; também deveriam ser aplicados na concessão dos empréstimos aos idosos e deficientes carentes.

Para alcançar esse objetivo, PLS nº27, de 2006, propõe que seja alterado o *caput* do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003 acrescentando os titulares do BPC ao conjunto de pessoas que fazem jus à contratação de empréstimos consignados em folha de pagamento.

Ao Projeto em exame não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), análise do mérito é de competência da Comissão de Assuntos Sociais, muito embora sejam importantes algumas considerações quanto à iniciativa, constitucionalidade e juridicidade da proposta.

O Projeto de lei é fruto de iniciativa legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e por não se incluir na reserva do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, vá de encontro ao teor do projeto em exame.

No que se refere à juridicidade e à técnica legislativa, a forma do PLS nº 27, de 2006, é adequada para tratar do assunto e está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2000.

No que concerne ao mérito, é importante ressaltar que o BPC é um benefício destinado ao idoso a partir de 65 anos de idade que não exerça atividade remunerada e ao portador de deficiência incapacitado para o trabalho e uma vida independente. O referido benefício é de caráter assistencial, uma vez que essas pessoas não têm condições financeiras de construir para a Previdência Social. Importante observar também quanto ao limite para o teto dos descontos e retenções do valor dos benefícios existentes na Lei nº 10.280/2003 que traz uma maior estabilidade para os idosos.

Trata-se de uma louvável iniciativa, tendo em vista seu alcance social. Conferir aos idosos e aos deficientes carentes o direito de contratar empréstimos em condições mais facilitadas é conceder-lhes maiores possibilidades de elevar seu bem-estar e, principalmente, respeitá-los como cidadãos brasileiros e valorizá-los como seres humanos.

Assim, a proposição harmoniza-se com a construção de uma sociedade justa e solidária, com a erradicação da marginalização e com a redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, II e III, da Constituição.

Não obstante, de acordo com o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e pelo art. 42 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, o qual regulamenta o BPC, este será revisto a cada dois anos, para fins de verificação das condições que lhe deram origem, podendo ser interrompido ou cancelado, o que pode gerar a interrupção dos pagamentos do empréstimo concedido.

Portanto, seria conveniente que o prazo máximo de vigência do contrato a ser assinado com o beneficiário do BPC esteja limitado à data de revisão do benefício percebido

III – VOTO

Por todo o exposto, com o intuito de aprimorar a iniciativa da apresentação deste Projeto de Lei, o voto é pela aprovação do PLS nº 27, de 2006, com seguinte emenda.

EMENDA Nº 1 – CAS

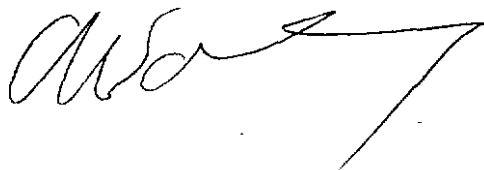
Inclua-se no art. 1º do PLS nº 27, de 2006, as seguintes alterações ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003:

“Art. 1º.....
.....

‘Art.
6º.....
.....

§ 7º O prazo máximo de vigência do contrato do empréstimo em consignação de que trata o *caput*, no caso do devedor titular de benefício de de apresentação continuada com a data de revisão do benefício. (NR)’

Sala das Comissões,



, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o PLS nº 27, de 2006, que tem por objetivo proporcionar aos titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC) o acesso a operações de crédito a taxas de juros mais baixas, tal como já ocorre com os assalariados e beneficiários da Previdência Social, conforme dispõe a Lei nº 10.820, de 2003.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que não se pode excluir os titulares do BPC (idosos e deficientes carentes) das vantagens proporcionadas pela concessão de crédito em folha de pagamento, alijando-os ainda mais do mercado de consumo. Muito embora o BPC seja um benefício de valor baixo, ele é semelhante ao concedido à maior parte dos segurados da Previdência Social. Além disso, para assegurar o não comprometimento da renda, mecanismos específicos, tais como a limitação do desconto mensal a 30% do valor do benefício, também deveriam ser aplicados na concessão dos empréstimos aos idosos e deficientes carentes.

Para alcançar esse objetivo, o PLS nº 27, de 2006, propõe que seja alterado o *caput* do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, acrescentando os titulares do BPC ao conjunto de pessoas que fazem jus à contratação de empréstimos consignados em folha de pagamento.

Ao projeto em exame não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise do mérito é de competência da Comissão de Assuntos Sociais, muito embora sejam importantes algumas considerações quanto à iniciativa, constitucionalidade e juridicidade da proposta.

O projeto de lei é fruto de iniciativa legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e por não se incluir na reserva do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, vá de encontro ao teor do projeto em exame.

No que se refere à juridicidade e à técnica legislativa, a forma do PLS nº 27, de 2006, é adequada para tratar do assunto e está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que concerne ao mérito, é importante ressaltar que o BPC é um benefício destinado a idosos a partir de 65 anos de idade que não exerçam atividade remunerada e a portadores de deficiência incapacitados para o trabalho e uma vida independente. O referido benefício é de caráter assistencial, uma vez que essas pessoas não têm condições financeiras de contribuir para a Previdência Social.

Trata-se de uma louvável iniciativa, tendo em vista seu alcance social. Conferir aos idosos e aos deficientes carentes o direito de contratar empréstimos em condições mais facilitadas é conceder-lhes maiores possibilidades de elevar seu bem-estar e, principalmente, respeitá-los como cidadãos brasileiros e valorizá-los como seres humanos.

Assim, a proposição harmoniza-se com a construção de uma sociedade justa e solidária, com a erradicação da marginalização e com a redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, I e III, da Constituição.

Não obstante, de acordo com o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e pelo art. 42 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, o qual regulamenta o BPC, este será revisto a cada dois anos, para fins de verificação das condições que lhe deram origem, podendo ser interrompido ou cancelado, o que pode gerar a interrupção dos pagamentos do empréstimo concedido.

Portanto, seria conveniente que o prazo máximo de vigência do contrato a ser assinado com o beneficiário do BPC esteja limitado à data de revisão do benefício percebido.

III – VOTO

Por todo o exposto, com o intuito de aprimorar a iniciativa da apresentação deste Projeto de Lei, o voto é pela aprovação do PLS nº 27, de 2006, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº 1 – CAS

Inclua-se, no art. 1º do PLS nº 27, de 2006, a seguinte alteração ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003:

“Art.

1º.....

.....

...

‘Art.

6º.....

.....

§ 7º O prazo máximo de vigência do contrato do empréstimo em consignação de que trata o *caput*, no caso do devedor titular de benefício de prestação continuada, coincidirá com a data de revisão do benefício. (NR)’

Sala da Comissão,

....., Presidente

 Relator

Publicado no DSF, de 9/08/2011.